



PARECER N° 227/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.035818/2015-73
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S.A, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

AI: 001046/2015/SPO **Data da Lavratura:** 07/05/2014 (provável erro de digitação, tendo em vista que a infração foi em data posterior e o relatório de fiscalização é de 06/05/2015).

Crédito de Multa (SIGEC): 658490160

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86 c/c art. 22, § 1º, da Lei nº 7.183/84, posteriormente convalidado para alínea “a”, artigo 21, da mesma Lei, mantida a capitulação no CBA.

Data da infração: 26/11/2014

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.035818/2015-73, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ – 32.068.363/0002-36, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658490160, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 001046/2015/SPO (fl. 01), que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c § 1º, artigo 21 da Lei 7.183/84, posteriormente convalidado pela ACPI/SPO, no próprio texto decisório, para alínea “a” do artigo 21, da Lei 7.183/84, mantida a capitulação do CBA. Assim relatou o Auto de Infração:

“Descrição da Infração: De acordo com a folha de diário de bordo listada abaixo, a empresa Total Linhas Aéreas S.A permitiu que o tripulantes também listado, realizase jornada de trabalho de mais de 12h em tripulação simples, infringindo o parágrafo 1º do Art. 22 da Lei 7.183/84 e comentando infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea “o”, da Lei nº 7.565/86. A seguir esta relacionado o código ANAC do aeronauta envolvido, a respectiva folha de diário de bordo e da data do voo: CANAC 106.402: Diário de bordo folha nº 110241, Matrícula da aeronave PR-TTH de 26/11/2014” (sic)

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 13/2015/GCTA/121/SP/SPO de 06/05/2015 (fl. 02), e anexos, planilha com detalhamento de jornadas (fls. 03), página do Diário de Bordo (fl. 04), sustentam a infração apontada pelo Inspetor, qual seja, permitir a extrapolação da jornada de trabalho, previstas em legislação.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 21/08/2015, conforme AR (fl. 06), a defesa foi recebida no protocolo ANAC em 15/09/2015 (fls. 07 a 10). Na oportunidade, em linhas gerais, o autuado alegou erro no registro das horas no diário de bordo, vez que deveria ter sido usada horas "UTC" e não "hora local", como ocorreu quando do registro da hora de apresentação. Pediu a reconsideração da reprimenda.

Decisão de Primeira Instância (SEI 0262420 e SEI 0264686)

5. Em 15/12/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por inexistência de circunstâncias atenuante e agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Registre-se que o texto decisório tratou de convalidar o Auto de Infração, dando-lhe a correta capitulação.

6. Tomou ciência da decisão em 26/12/2016, conforme AR (SEI 0307788)

Recurso do Interessado

7. Em 05/01/2017 o interessado compareceu aos autos, interpondo recurso (SEI 0323939). Na ocasião repisou as alegações feitas em defesa, reforçando as argumentações apresentadas anteriormente. Insistiu que ocorreu erro no registro das horas, que deveriam ser feitas em "hora UTC", mas restaram, em algumas ocasiões (no registro da hora de apresentação), em "hora local", suscitando o entendimento, por parte da fiscalização ANAC, de cometimento de infração.

Outros Atos Processuais

8. Despacho de tramitação de processo (fl. 11)
9. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0065379)
10. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0270320)
11. Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 0270355)
12. Certidão de tempestividade (SEI 0975641)
13. Despacho ASJIN (SEI 1942022).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

14. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 21/08/2015, conforme AR (fl. 06), a defesa foi recebida no protocolo ANAC em 15/09/2015 (fls. 07 a 10). Em 15/12/2016 a ACPI/SPO (primeira instância), convalidou o Auto de Infração e, no mesmo texto decisório, confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (SEI 0262420 e SEI 0264686). Devidamente notificado da decisão em 26/12/2016, conforme AR (SEI 0307788), apresentou recurso em 05/01/2017 (SEI 0323939).

15. Em que pese o fato dos prazos restarem observados e, em um primeiro momento, o

processo se apresentar regular, deve-se atentar para a convalidação feita dentro do texto decisório, conforme registrado na introdução do documento SEI 0262420:

Trata-se do Processo Administrativo originado do Auto de Infração (AI) em referência (fl. 01), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei n.º 7.183/1.984. Por força da convalidação na própria Decisão.

16. Todavia a convalidação deve obedecer ao previsto na Instrução Normativa nº 08/2008, em seu artigo 7º:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

(...)

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25 de fevereiro de 2014) (grifos meus)

17. Observa-se dos autos que o interessado não foi notificado da convalidação, não lhe sendo oportunizado prazo para manifestação, inclusive requisição do benefício previsto no § 1º, do artigo 61 (que prevê, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, a concessão de desconto de 50% sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento).

18. Ao ser notificado da decisão de primeira instância, conforme documento SEI 0270355 e AR SEI 0307788, ficou configurado o encerramento da fase de defesa. Logo, como não teve a oportunidade de manifestar-se, ainda no prazo de defesa, sobre a convalidação promovida pela primeira instância, inclusive sobre a possibilidade de requerer o desconto de 50%, resta que o interessado teve seu direito de defesa cerceado.

19. Sendo assim a decisão deve ser anulada, fins de que se promova, se for o entendimento da primeira instância, a notificação ao interessado, sobre a convalidação e nessa esteira, reaberto prazo para manifestação.

CONCLUSÃO

Baseado no artigo 53 da Lei 9.784/99 - Art. 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos* - concluo que a Decisão de Primeira Instância deve ser anulada, assim como o crédito de multa atinente.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 12/11/2018, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2414749** e o código CRC **30021788**.

Referência: Processo nº 00066.035818/2015-73

SEI nº 2414749



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 197/2018

PROCESSO Nº 00066.035818/2015-73

INTERESSADO: Total Linhas Aéreas S.A, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ – 32.068.363/0002-36, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 15/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), identificada no Auto de Infração nº 001046/2015/SPO, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de tripulante. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei n.º 7.183/1.984.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de decisão sugerida [227/2018/ASJIN – SEI 2414749], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e em conformidade com o disposto no inciso III e §4º, ambos do art. 44 da Resolução ANAC nº. 472/18, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer o recurso interposto, **DECLARANDO NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI 0264686), ANULANDO**, ainda, o respectivo crédito de multa (SIGEC nº. 658.490/16-0), **RETORNANDO, com urgência**, o presente processo ao setor de origem para, caso seja o entendimento daquele competente setor, seja o interessado notificado acerca da convalidação e que novo prazo para manifestação lhe seja oportunizado conforme determinam o §1º do artigo 19 e o inciso III do artigo 22 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências cabíveis.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2414894** e o código CRC **35824EAE**.